



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000415/2004-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.472 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2024
Recorrente ENNIO GUERATTO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. ADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Improcede a arguição de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples por falta de motivação quando verificado que revestiu-se de todas as formalidades legais pertinentes, permitindo ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.472 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13836.000415/2004-34

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa do acórdão 302-39.930 (e-fls. 71), a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR NÃO EXAMINADA. DECISÃO DE MÉRITO.

Quando for possível decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não se pronunciará em relação à preliminar de nulidade.

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Não estão impedidas de optar pelo sistema de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em razão do provimento do Recurso Voluntário, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (e-fls. 81), sustentando divergência na interpretação da lei tributária, tratando dos seguintes temas:

- (i) impossibilidade de retroatividade da Lei Complementar n.º 123/2006, matéria tratada pelo acórdão paradigma 303-35.326;
- (ii) vedação à adesão ao Simples Federal, por atividade exercida por “profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado”, indicando como paradigmas os acórdãos 303-34.524, 301-32805 e 301-32325.

O Recurso Especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção, conforme despacho às fls. 95/96, analisando-se apenas dois paradigmas acima:

(...) Cientificada, a recorrente interpôs em 17/02/2009 Recurso Especial de Divergência (art. 7o., inciso II do Regimento Interno, vigente à época, aprovado pela Portaria MI 147/2009), em relação a seguinte matéria: APLICAÇÃO RETROATIVA: DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Para tanto, traz o(s) seguinte(s) acórdão(s) Paradigma(s) n.º: 303-35326; 30334524.

Passo à análise dos pressupostos recursais.

O atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, em seus §§ 22 e 32, do art. 15 (anexo II), estabeleceu ser necessária para a admissibilidade do recurso especial interposto com base no seu inciso II, do art. 7 2, a demonstração da divergência argüida mediante a indicação de decisão divergente de outra Câmara ou da própria CSRF, que não tenha sido reformada pela CSRF. Exigiu, ainda, a comprovação documental da decisão divergente, mediante a apresentação de

cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia da publicação de até duas ementas, pressuposto ora atendido.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a. recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

Existe identidade fática entre o acórdão recorrido e o citado paradigma.

Destarte, em vista do exposto DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial às e-fls. 99.

No despacho de diligência de e-fls. 111, o relator da 1ª Turma da CSRF consigna que não foi apreciada pelo Presidente da Câmara a alegada divergência na interpretação da lei tributária com relação à atividade equiparada à de engenheiro, ou técnicos habilitados, na forma da Lei nº 9.317/1996, constando como paradigmas tanto o acórdão de nº 303-34.524, como os de nºs 301-32805 e 301-32325.

Diante disso, o processo foi encaminhado ao Presidente da Câmara para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria **quanto ao tema vedação à adesão ao Simples Federal, por atividade exercida por “profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado”, relacionado à interpretação da Lei nº 9.317/1996**, com a análise da divergência com relação aos acórdãos paradigmas nº 303-34.524, 301-32805 e 301-32325.

O presidente da Câmara, por sua vez, **deu seguimento parcial ao recurso especial** interposto, **apenas em relação à matéria retroatividade da Lei Complementar nº 123/2006**, admitida no exame de admissibilidade de e-fls. 95 e 96, ressalvando que não mais caberia a interposição de recurso na esfera administrativa com relação à matéria “equiparação da prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos a serviços profissionais prestados por engenheiros”, para fins de ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Cientificada da decisão, a PGFN deixou de se pronunciar, tendo em vista que o seguimento parcial, quanto à matéria “retroatividade da Lei Complementar nº 123/2006”, outrora admitida, já havia sido objeto de contrarrazões pelo contribuinte.

O Recurso Especial foi conhecido e provido pela 1ª Turma da CSRF, conforme acórdão nº 9101-006.511, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

De acordo com a Súmula CARF nº 81, é vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Em razão do provimento do Recurso Especial, foi determinado o retorno dos autos ao colegiado *a quo*, eis que haviam argumentos invocados no Recurso Voluntário que deixaram de ser apreciados.

Dado que a turma que proferiu o acórdão de Recurso Voluntário foi extinta, o processo foi distribuído a este relator, por novo sorteio.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

Como dito no preâmbulo, foi determinado o retorno dos autos a este colegiado, eis que haviam argumentos invocados no Recurso Voluntário (e-fls. 48) que deixaram de ser apreciados pelo acórdão n.º 302-39.930 da 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes.

Considerando que o referido acórdão deixou de analisar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal e não se pronunciou a respeito da questão de fundo debatida nos autos, dado que a tese da retroatividade benigna a favor do Recorrente foi posteriormente afastada por decisão da CSRF, passa-se, na sequência, ao exame destas matérias.

Preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal

Em preliminar, o contribuinte alega nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal, alegando falta de indicação direta das atividades tidas como impeditivas.

Sem razão o Recorrente.

Por simples inspeção visual, é possível constatar que no ADE de exclusão constou, não só a atividade econômica vedada que motivou a exclusão, mas também a fundamentação legal correspondente. Confira-se:

Ato Declaratório Executivo DRF/JUN, nº 558568, de 02 de Agosto de 2004.

1.130.9

Declara excluído do Sistema Integrado Pagamento de Impostos e Contribuições Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 3 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência situação excludente indicada abaixo.

Nome: ENNIO GUERATTO & CIA LTDA ME

CNPJ:43.459.973/0001-04

Data da opção pelo Simples:01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 2931-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais

- Data da ocorrência:27/11/2000

- Fundamentação legal: Lei nº9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II, Medida Provisória nº2.158-34, de 27/07/2001:art.73; Instrução Normativa SRF nº355, de 29/08/2003: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste A manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formulários/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurado contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva

MARILDA APARECIDA CLAUDINO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Portanto, hígido o ADE questionado, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de exclusão de contribuinte do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JUN, nº 558568, de 02 de Agosto de 2004.

O fato gerador da exclusão foi o exercício de atividade não permitida à opção/permanência no Simples, enquadrando-se o contribuinte na vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º; artigo 12; artigo 14, I e artigo 15 da Lei nº 9.317/96.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-16.479, de 02 de março de 2007 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

O contrato social, mais particularmente, o objeto social aí descrito, é fato jurídico cuja desconstituição demanda mais que a mera alegação de sua insubsistência. Se o fato jurídico assim considerado é daqueles a revelar atividade empresária incompatível com o Simples, procedente é a exclusão.

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Considerando que a instância *a quo* o realizou percuciente análise sobre a exclusão e que o Recorrente limitou-se a reproduzir as razões já expostas em sua irresignação, não enfrentando os fundamentos denegatórios do pleito discorridos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, peço vênia para dele extrair trechos da fundamentação para consigná-los como razões de decidir, de conformidade com o disposto no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF):

(...)

29. O caso presente.

30. O Contribuinte vem dizer que falta ao Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 558.568, de 02/08/2004, suporte fático, que não bastaria, apenas e tão-somente, fazer referência ao enquadramento legal.

31. Ora, bem ao contrário, suporte fático existe. Ou melhor, fato jurídico existe e foi referido pelo indigitado ato de exclusão do Simples. No caso, o fato jurídico de interesse é o objeto social, como referido no contrato social do Contribuinte que, como já se disse, supõe-se tratar de declaração intencional e séria, hábil a vincular o declarante a efeitos jurídicos. Daí, não há que se falar em nulidade por ausência de motivação, compreendida esta, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (*in "Curso de Direito Administrativo"*, 20 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 100), a partir da necessária intercorrência de três aspectos: (1) identificação do evento (e sua prova, isto é, o seu testemunho em linguagem com força de prova para o Direito, o fato jurídico); (2) fundamento legal, isto é, a norma jurídica que pode assimilar aquele evento/fato (concreto) como uma possível realização de seu antecedente (abstrato); e (3) demonstração da correlação lógica entre os dois primeiros elementos e a providência (ato administrativo) que, ao final, se pretende tomar.

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, [...].

32. No caso, existe o fato jurídico prefigurado no objeto social assentado no contrato social. O fundamento legal está no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96. A providência tomada — ato de exclusão do Simples — está em consonância com os elementos anteriores.

33: Tal contrato social serve de testemunho de que este contribuinte já deu curso ao seguinte evento, a título de objeto social, segundo suas próprias palavras: "*instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para avicultura, agricultura e obtenção de produtos animais*". Este, o fato jurídico — que o Contribuinte alegava inexistente nos autos.

34. Por fim, antes do mérito, diga-se que decisão administrativa (ou mesmo judicial) tem seu raio de alcance limitado às partes originalmente intervenientes no processo em consideração. É dizer, o precedente administrativo — a que, talvez, o Contribuinte tenha querido se referir — não lhe aproveita, certo que, ali, não era, ele, parte.

35. Ao mérito, nota-se que pelo só texto designativo do seu objeto social, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei n.º 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do serviço de "*instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para avicultura, agricultura e obtenção de produtos animais*". Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade

desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito "atividade econômica". Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

36. Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério, subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade, encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

37. No que interessa, a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - **Assistência**, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo;**
- Atividade 17 - **Operação e manutenção de equipamento e instalação;**
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[..-]

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

1- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (destacou-se).

38. Adiante-se, outrossim, que não é o caso de o Contribuinte restar indefinidamente atrelado à declaração de vontade lançada nos seus atos constitutivos. Não. Como todo fato jurídico, tal declaração de vontade pode muito bem ser desconstituída por outra de igual ou superior força. Exemplo: declaração de vontade que altera o objeto social; declaração de vontade veiculada em notas fiscais (seqüenciais e que acobertem largo intervalo de tempo). Veja-se que tais declarações são tão ou mais robustas que a primeira (que fala do objeto social original), certo que, em todas elas, concorre a manifestação de vontade de terceiro desinteressado (do órgão competente do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de ato constitutivo; ou do adquirente do produto/serviço vendido pelo Contribuinte, na hipótese de notas fiscais, conforme estampado nos canhotos de ditas notas fiscais).

39. Presentemente, sem que o Contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a declaração de vontade referida no objeto social. A propósito, para algum proveito da linha argumentativa do Contribuinte, a incidência da Lei n.º 10.694, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, particularmente do que se dispõe no seu art. 4º, incisos I, II e III (*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 90 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: I— serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; II— serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; III — serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas*) está a depender deste suprimento de elementos probatórios.

40. Bem a propósito, é só a partir da alteração contratual havida em 24/06/2004 (fls. 13/21), oportunidade em que o objeto social passou a consignar, entre outros "*prestação de pequenos serviços de solda*" (fl. 13), que, então, o Contribuinte, bem na linha da argumentação alhures expendida, efetivamente consegue desconstituir o objeto social pregresso: "*instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para avicultura, agricultura e obtenção de produtos animais*".

41. De todo modo, não é pelo atributo "*pequenas*" que o processo de solda dispensa o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia. Exemplo: domínio da técnica' de obtenção da liga (combinação de elementos químicos, tais alumínio, cobre, estanho, mang' anês, fósforo, silício), que dará origem à substância constitutiva da solda, e de sua utilização sobre outros metais. Daí, como já se adiantou no parágrafo 35 deste voto, também sem maiores

especificações sobre esse novo objeto social (*prestação de pequenos serviços de solda*), diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito "atividade econômica". Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

Não há reparos a fazer nos excertos supra extraídos do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Diante desse quadro, conclui-se que o procedimento de exclusão do contribuinte do Simples Federal observou estritamente a legislação de regência, motivo pelo qual o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva